



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10320.721847/2011-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.566 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

Cabe à autoridade fiscal a realização de atos de ofício, destinados ao exame de documentos e eventual solicitação de esclarecimentos ao sujeito passivo, visando à apuração dos fatos geradores. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nessa fase que prioriza os poderes investigatórios da autoridade fiscal. Após a ciência da autuação, o contribuinte pode apresentar impugnação tempestiva, dando início a fase litigiosa ou contenciosa, em que o sujeito passivo pode exercer, na plenitude, o contraditório e a ampla defesa, argumentando e apresentando documentos, no bojo de uma impugnação ou defesa tempestiva. A intimação do sujeito passivo pode ser pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, não havendo ordem de preferência entre tais meios de intimação.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Trata o presente processo de impugnação apresentada em face do lançamento efetuado por meio dos Autos de Infração de fls. 02 a 38, lavrados em 27/07/2011 e 29/07/2011, com fulcro na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §1º, art. 13, incisos I, III, IV, V e VI, art. 18, §§2º e 3º, art. 25, §1º e art. 34, combinados com os art. 186, 188 e 199 do Decreto nº 3000, de 1999, art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988, art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º, inciso I, art. 3º e 9º da MP nº 1.249, de 1995 e suas reedições; e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999 combinado com art. 57, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-33/01 e reedições.

A autuação fiscal foi decorrente do procedimento de fiscalização relativo ao ano calendário de 2008 levado a efeito contra a pessoa jurídica impugnante, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0320100/00189/2011.

Em 20/06/2011, a empresa foi cientificada pessoalmente do “Termo de Início de Procedimento Fiscal” (fls. 41/42) e intimada a apresentar documentos relativos à escrituração fiscal/contábil, atos constitutivos da empresa e cópias das faturas das

administradoras de cartões de crédito, informando os repasses realizados no ano calendário 2008.

Na mesma data, o contribuinte foi cientificado e intimado por meio do “Termo de Constatação e de Intimação” (fls. 43), a pronunciar-se a respeito da insuficiência de recolhimento dos tributos devidos em relação às receitas auferidas, conforme apurado por meio dos valores repassados pelas administradoras de cartões de crédito constantes nas Declarações de Operações com Cartões de Crédito – Decred; e dos valores declarados na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN.

Em 15/07/2011, foi reintimado por via postal (fl. 44 a 46) a apresentar livros, documentos e comprovantes solicitados pelo termo de início de fiscalização lavrado e não atendido integralmente.

Em resposta ao referido Termo de Reintimação Fiscal, o contribuinte apresentou o documento datado de 20/07/2011 (fl. 47), por meio do qual declarou: “não ter mais nenhum interesse sobre o mesmo. Portanto passando ao fiscal a tomar medidas cabíveis, para a lavratura do auto de infração”.

A ação fiscal foi então encerrada em 27/07/2011, tendo sido lançado, por meio dos Autos de Infração às folhas 02 a 32, crédito tributário no montante total de R\$ 70.101,53 (setenta mil, cento e um reais e cinquenta e três centavos), conforme “Termo de Encerramento” à folha 87 e Demonstrativo Consolidado à folha 02.

Constatado, ainda, o descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 16 da Lei nº 9.779/99, foram lavrados em 29/07/2011 o “Termo de Encerramento” de folhas 39/40 e o Auto de Infração de folhas 33 a 38, constituindo crédito tributário referente à multa regulamentar, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 57, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-33/01 reeditada pela MPv nº 2.158-34, de 27/07/2001.

Cientificada pessoalmente dos autos de infração em epígrafe em 29/07/2011, a pessoa jurídica interessada interpôs em 22/08/2017, por intermédio de seu empresário Sr. Germano Braga de Oliveira, CPF 063.878.293-72, a impugnação de fls. 90 a 97, cujo protesto passa-se a relatar:

Dos Fatos O patrono da empresa inicia a defesa relatando sucintamente os fatos ocorridos na autuação e descrevendo o crédito tributário apurado.

Em seguida, questiona “como poderia o contribuinte entregar documentos solicitados, se a firma acima sequer foi intimada, já que estava com as portas fechadas.” Protesta, então, que:

- “o Sr. Auditor nem mesmo atentou que a firma não foi devidamente intimada com ‘ciência pessoal’ do Termo de Início do Procedimento, mesmo assim autuou pela não entrega de documentos”; e

- “encerrou suas atividades no dia 13 de junho de 2011, por motivos alheios a sua vontade.” Da nulidade do Auto de Infração Em sede de preliminar, a impugnante

invoca o art. 104 do Código Civil, para suscitar a invalidade do auto de infração, posto que “o contribuinte não foi sequer notificado”.

Sustenta, pois, a existência de vício no auto de infração, por falta de intimação com ciência pessoal do Termo de Início de procedimento, o que acarretaria a nulidade do ato, “já que o contribuinte não tomou conhecimento da fiscalização, nem dos documentos que deram origem ao Auto de Infração”.

Trouxe à colação, a disciplina da doutrina quanto à nulidade de atos afetados por vícios insanáveis.

Do direito No que tocante ao direito, a defesa, sustenta que:

1. os lançamentos de ofício, consubstanciados no auto de infração não procedem, posto lhe faltarem elementos essenciais, que são os contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional;
2. os elementos essenciais não podem ser baseados em mero palpite ou presunção de que houve sonegação de tributo ou fraude;
3. ao sujeito ativo cabe “fazer levantamento completo a partir de fatos indiscutíveis e inquestionáveis e não meras presunções ou palpites para a produção de autos de infração sem determinação da matéria tributável”; e 4. “a tributação jamais pode ter a conotação confiscatória devendo observar os mais restritos ditames da lei e nunca prejudicar a sociedade” e que “esta postura fere o direito de propriedade”;

Conclui o impugnante que o auto de infração não pode prosperar, devendo ser anulado e, em suas fundamentações, restringe-se a relatar os fatos ocorridos e invocar o princípio do não confisco e do direito de propriedade.

Dos pedidos Ao final, o contribuinte solicitou a desconstituição do auto de infração lavrado, tendo em vista que a empresa contribuinte não foi devidamente intimado com ciência pessoal do Termo de Início do Procedimento.

Requeru, ainda:

- a) a juntada do contrato social e demais documentos;
- b) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito;
- c) a procedência do pedido da atuada para anulação do auto de infração de R\$ 70.101,53 e, por consequência, a exigência do tributo e multa; e d) o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário contra o acórdão de impugnação, alegando:

- (i) Nulidade por falta de intimação com ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal;
- (ii) Prescrição intercorrente; e
- (iii) Ofensa à vedação ao confisco

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se à análise das razões recursais.

### 1 NULIDADE

A Recorrente alega que o auto de infração é nulo, porque não foi intimada, com ciência pessoal, do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Argumenta que tal fato macula a autuação, uma vez que não teve a oportunidade de apresentar esclarecimentos ou documentos antes da autuação.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que o contraditório e a ampla defesa são assegurados aos contribuintes a partir da instauração da fase litigiosa do processo administrativo, que tem início a partir da apresentação de impugnação, na forma do art. 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Deve-se dizer, ainda, que *o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário* (Súmula CARF nº 49) e que *eventuais irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento* (Súmula CARF nº 171).

Ademais disso, salta aos olhos que mesmo após a instauração da fase litigiosa, com a apresentação de sua impugnação, a Recorrente jamais apresentou quaisquer esclarecimentos ou documentos para afastar a constatação de omissão de receitas. Não se percebe qualquer esforço de sua parte para esclarecer as razões pelas quais existem divergências entre as informações contidas em DECRED e em sua DASN.

Ainda que assim não fosse, consta dos autos aviso de recebimento (fls. 47), que demonstra a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal no domicílio tributário da Recorrente,

devendo ser considerada válida a sua intimação, na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 e Súmula CARF nº 9.

Por essas razões, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da autuação.

## 2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Recorrente alega que:

**O ato já foi atingido pela decadência.** O referido crédito tributário, não foi exercido no prazo legal, pois a defesa para DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUIS foi protocolada em 27/07/2011, conforme documento anexo (doc.05), e o acórdão 1469454, em anexo (doc. 06) só foi LAVRADO em 08/08/2017 e recebido em 04 de setembro de 2017, portanto depois de 06 anos.

Na verdade, apesar de utilizar o termo “decadência”, a Recorrente aponta para o fato de que o julgamento de sua impugnação demorou mais de seis anos, ou seja, a Recorrente pretende invocar o instituto da prescrição intercorrente.

Ocorre que a pretensão da Recorrente esbarra na Súmula CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não merece provimento o seu recurso voluntário.

## 3 OFENSAO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E AO DIREITO DE PROPRIEDADE

Por fim, a Recorrente argumenta que a autuação incorreu em excesso de exação, ofendendo, sempre segundo o seu entender, o princípio do não confisco e o direito de propriedade.

As alegações da Recorrente além de serem genéricas e manifestamente protelatórias, não podem ser analisadas por este Conselho, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**